

PROJETO DE LEI N.º 6.779-A, DE 2016
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAMUEL MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Mariana Carvalho propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a instituição do programa nacional de apadrinhamento de espaços públicos por pessoas jurídicas ou físicas. O objetivo da proposição é permitir que pessoas jurídicas ou físicas possa, mediante contrato com o poder público municipal, assumir a tarefa de recuperar e manter, total ou parcialmente, determinados espaços públicos, notadamente aqueles destinados a atividades de lazer, cultura, recreação e esportes. Em contrapartida, essas pessoas poderiam usar esses espaços para veicular publicidade, nas condições estabelecidas pela administração municipal.

A ilustre autora justifica a proposição lembrando que muitos espaços públicos importantes para a recreação, o lazer e a cultura das pessoas nas cidades carecem de manutenção adequada por falta de recursos das prefeituras. A parceria com pessoas físicas e empresas é uma alternativa que vem sendo implementada com sucesso em cidades como o Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo e merece ser estendida a outras municipalidades.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi designado como relator da matéria, inicialmente, o nobre Deputado Edson Moreira, que apresentou parecer propondo sua aprovação, com uma emenda, estabelecendo que as intervenções nas áreas sujeitas ao apadrinhamento não podem colocar em risco a integridade das áreas verdes e dos monumentos históricos, nem prejudicar a qualidade da comunicação visual das placas de sinalização destinadas à informação dos usuários dessas áreas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como observa com muita propriedade a nobre autora da proposição em comento, as praças, os parques e outras áreas abertas de uso coletivo desempenham um papel essencial na qualidade de vida dos cidadãos. É nessas áreas que a população urbana encontra espaço e oportunidade para descansar, se divertir e se socializar, por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer.

É fato, porém, que grande parte dessas áreas, construídas e equipadas com recursos públicos, acaba se degradando, por falta de cuidado e manutenção. A degradação dessas áreas, além de comprometer a estética urbana e privar as pessoas dos espaços necessários para as atividades acima mencionadas, não raro gera também problemas de segurança pública.

Ora, o problema da falta de recursos materiais e humanos das administrações públicas para conservar e manter essas áreas em condições adequadas pode ser em parte enfrentado por meio da implementação de políticas que envolvam o cidadão e as empresas privadas na sua gestão. Várias experiências demonstram que existe na sociedade um grande potencial para colaborar no cuidado de espaços que, afinal, pertencem e beneficiam as próprias comunidades. Essas experiências precisam ser multiplicadas em escala nacional.

Extremamente oportuna, portanto, a proposição em comento por meio da qual se propõe a instituição de uma verdadeira política de apadrinhamento de espaços públicos destinados ao lazer, à cultura e ao esporte. O mecanismo proposto de conceder aos padrinhos desses espaços, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, oportunidade para que possam tornar público seu apoio à gestão dessas áreas justifica-se plenamente.

Todavia, como observa com muita propriedade o Deputado Edson Moreira, é preciso assegurar que essas propagandas sejam feitas de modo a não causar nenhum prejuízo aos elementos naturais, aos equipamentos urbano, aos monumentos e à sinalização necessária à informação dos usuários dessas áreas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.779, de 2016, com a emenda de autoria do Deputado Edson Moreira, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.779, DE 2016

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa nacional de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único. São considerados os seguintes espaços públicos de lazer, cultura, recreação e esportes:

- I – parques naturais;
- II – parques infantis;
- III – academias populares;
- IV – quadras esportivas;
- V – rotatórias;
- VI – viadutos;
- VII – canteiros;
- VIII – jardins;
- IX – praças;
- X – arenas;
- XI – pontos de ônibus;
- XII – bicicletários;
- XIII – monumentos;
- XIV – passarelas;
- XV – chafarizes;
- XVI – calçadas;
- XVII – placas de sinalização;
- XVIII – pontos de coleta de lixo.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos, será realizado a proteção e realização da administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O programa de apadrinhamento de espaços públicos será realizado:

- I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público ou verde;
- II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público ou verde.

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes a utilização.

Parágrafo único. As intervenções de que trata este artigo não podem colocar em risco a integridade das áreas verdes e dos monumentos históricos, nem prejudicar a qualidade da comunicação visual das placas de sinalização destinadas à informação dos usuários dessas áreas.

Art. 5º A administração será concedida por termo específico realizado pelo poder Executivo responsável.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos objeto submetidos do apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º Deverá ser constado, previamente, em contrato com a administração pública, a opção pela realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.779/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Samuel Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros e José Nelfo - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Evandro Roman, Gustavo Fruet, José Nunes, Luiz Carlos Motta, Luizão Goulart, Samuel Moreira e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.779 DE 2016.

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa nacional de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou

pessoas físicas.

Parágrafo único. São considerados os seguintes espaços públicos de lazer, cultura, recreação e esportes:

- I – parques naturais;
- II – parques infantis;
- III – academias populares;
- IV – quadras esportivas;
- V – rotatórias;
- VI – viadutos;
- VII – canteiros;
- VIII – jardins;
- IX – praças;
- X – arenas;
- XI – pontos de ônibus;
- XII – bicicletários;
- XIII – monumentos;
- XIV – passarelas;
- XV – chafarizes;
- XVI – calçadas;
- XVII – placas de sinalização;
- XVIII – pontos de coleta de lixo.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos, será realizado a proteção e realização da administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O programa de apadrinhamento de espaços públicos será realizado:

- I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público ou verde;
- II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público ou verde.

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes a utilização.

Parágrafo único. As intervenções de que trata este artigo não podem colocar em risco a integridade das áreas verdes e dos monumentos históricos, nem prejudicar a qualidade da comunicação visual das placas de sinalização destinadas à informação dos usuários dessas áreas.

Art. 5º A administração será concedida por termo específico realizado pelo poder Executivo responsável.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos objeto submetidos do apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º Deverá ser constado, previamente, em contrato com a administração pública, a opção pela realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente